

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.030, DE 02 DE JUNHO DE 2003.

Autoriza a concessão de INCENTIVOS FISCAIS para Micro e/ou Empresas de Pequeno Porte, que vierem a se instalar em Loteamentos Industriais e Comerciais, e dá outras providências.

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 50/2003, de autoria dos Vereadores Alexandre Pereira Costa e Dr. Delvair Gonçalves de Araújo).

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º. As micro e/ou empresas de pequeno porte, que vierem a se instalar em Loteamentos Industriais e Comerciais deste Município, poderão habilitar-se a receber a isenção de IPTU e ISSQN, por um período de máximo de 03 (três) anos, contados a partir da data do efetivo início de suas atividades.

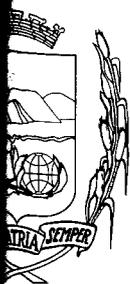
Parágrafo único – Os limites de faturamento para enquadramento das empresas de que trata a presente lei seguem os valores estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo quando da concessão de incentivo.

Art. 2º. Para se habilitar à isenção fiscal constante do art. 1º desta lei, a empresa pretendente deverá:-

§1º. Apresentar ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba a escritura ou contrato de compra e venda ou doação do terreno, onde se instalará;

§2º. Apresentar ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba o projeto e memoriais descritivos de construção de suas futuras instalações para a devida análise e aprovação.

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. Após sua habilitação junto a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, a empresa beneficiada pela isenção fiscal de que trata o art. 1º desta lei deverá dar início a construção de suas instalações no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 4º. A empresa beneficiada deverá dar início efetivo as suas atividades em, no máximo, 18 (dezoito) meses.

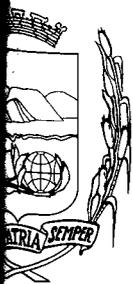
Art. 5º. A micro e/ou empresa de pequeno porte instalada no Município, e que venha a transferir suas atividades para os Loteamentos Industriais e Comerciais, poderá usufruir do incentivo fiscal previsto nesta lei, desde que:

§1º. Efetive a transferência da totalidade de suas atividades para o loteamento de que trata o "caput" do presente artigo;

§2º. Mantenha, no mínimo, o mesmo nível de suas atividades anterior a sua transferência.

Art. 6º. A empresa beneficiada que não dê efetivo início de suas atividades no prazo previsto no art. 4º desta lei, ficará automaticamente inabilitada a receber os incentivos fiscais de que trata o art. 1º.

Art. 7º. A micro e/ou empresa de pequeno porte favorecida pelo benefício desta lei, que venha a descumprir os requisitos nela inseridos, ou com suas atividades encerradas antes do prazo de 03 (três) anos, previsto no art. 1º, sujeitar-se-á ao pagamento integral do tributo, e perderá o direito ao benefício, sendo passível de penalidades previstas no Código Tributário Municipal – CTM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 02 de junho de 2003


Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal


Benedito Rubens Fernandes de Almeida
Assessor de Indústria e Comércio

Registrada e Publicada na Procuradoria
Jurídica, em 02 de junho de 2003.


Dra. Synthea Telles de Castro Schmidt
Assessora Jurídica

PRJ/jslopes